



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.998 - MS (2010/0041643-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DOURADOS
- MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DOURADOS - SJ/MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SÉRGIO RIBAMAR DELMUTE
INTERES. : WILTON LEITE DA COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE DESCAMINHO E DE RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE QUE PRATICOU O DELITO DE DESCAMINHO. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. Na hipótese de conexão entre crime de descaminho e de receptação, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevindo a extinção da punibilidade do agente pela prática do delito de descaminho, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados - MS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 26 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.998 - MS (2010/0041643-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DOURADOS
- MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DOURADOS - SJ/MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SÉRGIO RIBAMAR DELMUTE
INTERES. : WILTON LEITE DA COSTA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência, no qual figuram como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados – SJ/MS.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Donizete Pereira dos Santos, pela suposta prática do delito descrito no artigo 334, *caput*, do Código Penal, e contra Wilton Leite da Costa e Sérgio Ribamar Delmute, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. No entanto, com relação ao primeiro denunciado, houve a extinção da punibilidade, em razão do seu falecimento.

Ante a extinção da punibilidade do agente a quem era imputada a responsabilidade penal pela prática do crime de descaminho, entendeu o Juízo Federal não mais se justificar o julgamento dos corréus acusados do delitos de receptação por aquele juízo, razão pela qual declinou de sua competência para o Juízo Estadual da comarca de Dourados/MS. (fls. 352/353).

O Ministério Público estadual manifestou-se, no entanto, no sentido de competir à Justiça Federal o julgamento do feito, com base na *perpetuatio jurisdictionis*. Aduz que "nos termos do art. 81 do Código de Processo Penal, no caso de conexão ou de continência, havendo absolvição ou desclassificação do crime que atraiu a competência, o juízo ou tribunal onde o feito tramita continua competente para a apreciação dos demais delitos conexos". Dessarte, suscitou-se o presente conflito negativo de competência. (fls. 378/382).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 391/392, pela competência do juízo suscitante, em parecer que restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS. CONEXÃO. MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, CP. – Extinta a punibilidade do crime de competência do Juízo Federal – ora suscitado – remanesce a competência da Justiça Estadual para julgar os demais delitos. – Parecer pelo conhecimento e provimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dourados - MS".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.998 - MS (2010/0041643-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE DESCAMINHO E DE RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE QUE PRATICOU O DELITO DE DESCAMINHO. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. Na hipótese de conexão entre crime de descaminho e de receptação, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevindo a extinção da punibilidade do agente pela prática do delito de descaminho, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS, ora suscitante.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde diz com a competência para processar e julgar a ação penal em testilha, após a extinção da punibilidade do crime que revelaria o interesse da União, nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal.

Ao meu sentir, as razões que conduzem à alteração de competência no processo penal são sempre de ordem pública, visto que decorrentes da Lei Maior. Assim, as normas de conexão, de índole meramente legal, não poderiam conduzir à relativização dos regramentos constitucionais de determinação de competência. Neste sentido, confira-se o precedente do Pretório Excelso:

"COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - CO-AUTORIA - PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS - INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO - PREVALENCIA DO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. 1. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO É ABSOLUTA. AFASTA-A A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE PREVE, EM FACE DA DIGNIDADE DE CERTOS CARGOS E DA RELEVÂNCIA DESTES PARA O ESTADO, A COMPETÊNCIA DE TRIBUNAIS - ARTIGOS 29, INCISO VIII; 96, INCISO III; 108, INCISO I, ALÍNEA "A"; 105, INCISO I, ALÍNEA "A" E 102, INCISO I, ALÍNEA "B" E "C". 2. A CONEXÃO E A CONTINÊNCIA - ARTIGOS 76 E 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO CONSUBSTANCIAM FORMAS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MAS DE ALTERAÇÃO, SENDO QUE NEM SEMPRE RESULTAM NA UNIDADE DE JULGAMENTOS - ARTIGOS 79, INCISOS I, II E PARÁGRAFOS 1. E 2. E 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. O ENVOLVIMENTO DE CO-REUS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, HAVENDO EM RELAÇÃO A UM DELES A PRERROGATIVA DE FORO COMO TAL DEFINIDA CONSTITUCIONALMENTE, NÃO AFASTA, QUANTO AO OUTRO, O JUIZ NATURAL REVELADO PELA ALINEA "D" DO INCISO XXXVIII DO ARTIGO 5. DA CARTA FEDERAL. A CONTINENCIA, PORQUE DISCIPLINADA MEDIANTE NORMAS DE INDOLE INSTRUMENTAL COMUM, NÃO É CONDUCENTE, NO CASO, A REUNIÃO DOS PROCESSOS. A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS DIVERSOS INTEGRANTES DO JUDICIÁRIO, COM DUPLICIDADE DE JULGAMENTO, DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, ISTO POR NÃO SE LHE PODER SOBREPOR PRECEITO DE NATUREZA ESTRITAMENTE LEGAL. 4. ENVOLVIDOS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE MUNICÍPIO E CIDADÃO COMUM, BIPARTE-SE A COMPETÊNCIA, PROCESSANDO E JULGANDO O PRIMEIRO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SEGUNDO O TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DOS ARTIGOS 5., INCISO XXXVIII, ALINEA "D", 105, INCISO I, ALINEA "A" DA LEI BÁSICA FEDERAL E 76, 77 E 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. A AVOCACÃO DO PROCESSO RELATIVO AO CO-RÉU DESPOJADO DA PRERROGATIVA DE FORO, ELIDINDO O CRIVO DO JUIZ NATURAL QUE LHE É ASSEGURADO, IMPLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CORRIGÍVEL NA VIA DO *HABEAS-CORPUS*". (HC 69325, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/06/1992, DJ 04-12-1992 PP-23058 EMENT VOL-01687-01 PP-00115 RTJ VOL-00143-03 PP-00925).

O caso trazido a exame, ademais, diz com o princípio do juiz natural, vigamestra do processo penal de cariz democrático. É cediço, o exercício da jurisdição pressupõe a existência de órgãos julgadores dotados de competências infensas a alterações artificiosas. Daí a necessidade de regras claras que confirmem segurança ao sistema de processamento/julgamento das infrações penais. Lembre-se, acerca do tema, a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, *et al.*:

"É certo que no constitucionalismo norte-americano o princípio do juiz natural, como juiz competente, se prendeu à competência territorial, para resguardar o foro da consumação do delito. Mas é certo também que as Cartas de Direitos e a própria Emenda VI à Constituição Federal asseguraram expressamente ao acusado o julgamento no *locus commissi delicti*. Não é essa a situação no sistema brasileiro, em que as Constituições atribuem aos órgãos jurisdicionais as competências de jurisdição, funcional e objetiva, sem preocupar-se com a competência de foro, regulada pelos códigos. Assim, é acertada a afirmação de que o juiz natural, no ordenamento jurídico brasileiro, é o órgão constitucionalmente competente, ou seja, aquele cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais." (As nulidades no processo penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 53-54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a matéria, já tive oportunidade de asseverar:

"A garantia do juiz natural, uma das mais significativas conquistas do indivíduo, representa importante meio de assecuração da imparcialidade dos juízes e tribunais, achando-se, de há muito, consagrada na ordem internacional. (...). No direito brasileiro, a garantia, entendida em seu duplo significado, qual seja de proibição de tribunais extraordinários, *ex post facto*, e de juiz, constitucionalmente, competente, integra a cláusula do devido processo legal, remontado sua inserção nos textos legais à época do Império. (...). No tocante ao outro aspecto essencial da garantia, voltado à exigência de autoridade, constitucionalmente, competente, não se pode negar que ela se acha conectada aos cânones da anterioridade e da legalidade, de tal modo que a competência deve emanar, primeiro, do próprio texto da Lei Maior. Ressalta, a propósito, Rogério Lauria Tucci, trazendo ensinamento de Calamandrei, que o 'juiz natural' constitui necessária integração da irretroatividade da lei', sendo, por isso, a garantia que se apresenta 'inseparável do sistema da legalidade'. (...). Aqueles que assim sustentam, dentre os quais nos posicionamos, entendem que o dispositivo constitucional configura regra de direito intertemporal, assegurando ao acusado o direito de somente ser processado e julgado pela autoridade competente ao tempo da conduta ilícita. Vale dizer, as disposições constitucionais exigem a 'preconstituição do órgão jurisdicional penal competente'." (Alteração da competência da justiça militar. In: *Justiça penal 7: críticas e sugestões*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 233 e ss.).

Diante das considerações trazidas a lume, entendo não ser o caso de aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, devendo o delito de receptação ser julgado pelo Juízo estadual. Lembre-se, a propósito, o seguinte precedente do Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL-DESCAMINHO E FURTO- REUNIÃO DE PROCESSOS-INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 81 (*CAPUT*) DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1- SE O JUIZ NÃO PROFERIU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NEM DESCLASSIFICOU O DELITO (ART-81, *CAPUT*, DO CPP), MAS SIMPLEMENTE, DECRETOU, DE OFÍCIO (CPP, ART-61) A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, A AÇÃO PENAL PERTINENTE AO DESCAMINHO DEVE SER CONSIDERADA COMO SE JAMAIS TIVESSE SIDO INICIADA, NÃO MAIS SUBSISTINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE". (TFR, CC 7.043/RS, Rel. Min. Washington Bolívar, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.08.1986, DJ DATA:06-11-86, EJ VOL: 06368-01, PG 81).

A Justiça Federal, por mais que se enquadre no conceito de justiça comum, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial diante da Justiça Estadual. Logo, dado o seu caráter excepcional, cessada a razão de sua existência, e, não tendo sobrevivendo julgamento de mérito, de rigor é o deslocamento do feito para seja processado e julgado pelo juiz natural, na espécie, a Justiça Estadual Dourados/MS.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS, suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0041643-6 [PROCESSO_ELETRONICO] CC 110998 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1732009 200360020016724 2090118016

EM MESA

JULGADO: 26/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DOURADOS - SJ/MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SÉRGIO RIBAMAR DELMUTE
INTERES. : WILTON LEITE DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Ge - Facilitação de contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados - MS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária